



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal De Açailândia  
Gabinete do Vereador César Costa

**LIDO**  
Em: 04 103 12021  
Visto

**APROVA**  
22 104 12021  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CCJ - OK  
SAUDE

**PROJETO DE LEI Nº 0 0 3 /2021**

**Autor Vereadores: César Costa e Xanddy Sampaio**

Dispõe sobre a instituição do programa de vacinação domiciliar de idosos e pessoas com problema de mobilidade e dá outras providências.

***SÚMULA – INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS.***

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Açailândia, o “Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos”.

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, e pessoas com dificuldade de mobilidade que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos IDOSOS que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I- vacina contra Covid-19;
- II- vacina contra a gripe (influenza);
- III- vacina contra pneumonia (pneumococo);
- IV- vacinas difteria e tétano (dupla adulto); tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;
- V- vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;
- VI- doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal De Açailândia  
Gabinete do Vereador César Costa

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta anos), seu domicílio, seu telefone, endereço e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e que seja disponibilizado veículos para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º O Programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 21 dias de fevereiro de  
2021.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal De Açailândia  
Gabinete do Vereador César Costa

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa facilitar a vida dos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, pois há diversos idosos com a saúde debilitada e, em alguns casos, sem condições físicas e financeiras de locomoção.

Assim, diante deste fato, e considerando os casos justificados, que estejam impossibilitados de se deslocar até um posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação de vacinas, faz-se necessário que o Poder Público oportunize meios eficientes para atender as necessidades desses cidadãos, desta forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia dos idosos do direito à saúde, constitucionalmente consagrado, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

---

**César Costa**  
Vereador

---

**Xanddy Sampaio**  
Vereador